



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS - PR.

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 847/2012, com a Lei Complementar nº 101/2000, com a Lei Complementar Nº 131/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2016 / EDIÇÃO Nº 1073 / GRANDES RIOS, SEXTA-FEIRA, 01 DE JULHO DE 2016 / PÁGINA: - 1 -

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO Nº 38/2016

Pregão Presencial

A Comissão Permanente de Licitação, da PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS no exercício das atribuições que lhe confere ao Decreto nº 19/2016, de 21/01/2016, publicada na editora Tribuna do Norte no dia 22/01/2016 torna público para conhecimento dos interessados, que fará realizar no dia 17 de julho de 2016 às 09:00 horas no endereço, na Avenida Brasil, 967, Grandes Rios-PR, a reunião de recebimento e abertura das documentações e propostas, conforme especificado no Edital de Licitação nº 38/2016, na modalidade Pregão Presencial. Menor preço por item.

Objeto da Licitação:

Contratação de empresa na prestação de serviços de locação de brinquedos recreativos para evento nas Escolas Municipais em comemoração ao dia das crianças, atendendo ao calendário escolar, na Semana Cultural da Rede Ensino Municipal.

Informações Complementares: O Edital e demais informações encontra-se a disposição dos interessados na Prefeitura Municipal de Grandes Rios, situada à Avenida Brasil, 967, Centro, Grandes Rios, Pr, de segunda a sexta feira no horário de funcionamento da Prefeitura.

Grandes Rios, 29/06/2016.

Antonio Cláudio Santiago

Prefeito Municipal

RESULTADO DE EDITAIS DE LICITAÇÃO

MODALIDADE DE CONVITE, LEILÃO DISPENSA DE LICITAÇÕES, PREGÃO, INEXIBILIDADE, TOMADA DE PREÇOS.

O Prefeito do Município de Grandes Rios, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o contido no Art. 16 da Lei Federal nº 8.666/93 de 21 de Junho de 1993, alterada pela Lei Federal nº 8.883 de 08 de junho de 1994 e Lei Federal nº 9.648. de 27 de Maio de 1998, e 10.520 /2002, resolve publicar:

Objeto	Nº Licitação	Valor	Data Homologação	Nome Empresa
Aquisição Testes e Kit Jogos Pedagógicos para Avaliação Psicológica dos Alunos da Rede Ensino Municipal, com fundamento no inciso II, art. 24 da Lei 8.666/93.	Disp. 07.2016	R\$ 3.599,00	28/04/2016	ANA ELISA SALOMAO BOSQUE EPP
Aquisição de Palanque de concreto reto com 2,50 m de altura com furos de 10 em 10 cm e seção mínima de 10x10 cm, e esticador de concreto reto com mínimo de 2,50m de altura e escora de concreto de no mínimo 1,80m, para cercamento do terreno do aterro sanitário de Grandes Rios.	Disp. 08/2016	R\$ 4.246,50	28/04/2016	L A CIOLA E CIOLA LTDA
Contratação de Empresa incluindo material e mão de obra para instalação de 22 luminárias LM-1, 70W com policarbonato, reatores de alto fator de potência, lâmpadas de vapor de sódio, relé fotoelétricos e conexões. as serem instaladas no Residencial Alto Alegre neste Município de Grandes Rios-Pr.	Disp. 09/2016	R\$ 11.220,00	02/06/2016	PUPO ENGENHARIA LTDA
Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de funilaria e pintura, manutenção incluindo peças e Mão de obra no veículo placa BAB-7873, saúde pertencente a frota do Município de Grandes Rios	Disp. 10/2016	R\$ 7.151,00	14/06/2016	BRURENIL AUTOMECANICA LTDA.
Curso de capacitação para professores da rede municipal de ensino, com o seguinte conteúdo programático: - Desenvolvimento infantil; - O papel do brincar no desenvolvimento infantil; - Diferenças entre brinquedo, brincadeira e jogo; - Elaboração de jogos para o processo de ensino e aprendizagem da leitura e da escrita. Curso com carga horária de no mínimo 08 horas no dia 28/07/2016	Disp. 11.2016	2.140,00	29/06/2016	JANIRA SIQUEIRA CAMARGO
contratação de serviços especializados para orientar e auxiliar no apoio administrativo através de treinamento na utilização do programa SEFIP 8.40, do Ministério da Fazenda, para o enquadramento correto das alíquotas e parametrização dos percentuais relativos aos encargos sociais que compõe a base de cálculo geral da folha de pagamento da Prefeitura Municipal, realizando as alterações necessárias no sistema de geração da folha de pagamento, com orientação e treinamento dos servidores do Setor de Recursos Humanos.	TP 03.2016	R\$125.000,00	26/04/2016	AM-TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS LTDA-ME

contratação de empresa, por empreitada global, com fornecimento de materiais e mão de obra para a execução de recapeamento de vias públicas no Município de Grandes Rios, conforme Contrato de Repasse nº 826317/2015/MCIDADES/CAIXA, com execução no prazo de até 04 (quatro) meses.	TP. 04.2016	R\$477.500,03	18/05/2016	PAVITEC PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA EIRELI EPP
Aquisição de leite especial para atendimento dos alunos da creche municipal, durante o período de 12 meses.	Pregao 17.2016	Deserto	Deserto	Deserto
contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos e demais serviços relacionados a área de saúde pública, para o período de 12 (doze) meses.	Pregao 18/2016	R\$ 144.720,00 R\$ 1.040.400,00	06/04/2016	HUMANAMED SAUDE LTDA - ME CLINICA MEDICA DR.PIMENTEL LTDAO
aquisição de pneus, câmaras e protetores novos para a manutenção da frota de veículos pertencentes ao Município de Grandes Rios durante o período de 12 (doze) meses,	Pregao 19/2016	R\$ 171.924,00 R\$ 162.977,00 R\$ 26.655,00 R\$ 20.718,00 R\$ 14.284,00	11/04/2016	ARCE DISTRIBUIDORA PROD. AUTOMOTIVOS LTDA-ME F.M.GONÇALVES ACESSORIOS EPP FABI RECAPAGENS DE PNEUS LTDA R. K. KASCZUK E CIA LTDA ME TEREZA PNEUS LTDA
Aquisição de produtos de limpeza para manutenção da piscina do projeto Menino Esperança ligado à Assistência Social do Município com fornecimento pelo período de 12 (doze) meses	Pregao 20/2016	Deserto	Deserto	Deserto
Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de retífica de motor, incluindo o fornecimento de peças, materiais para reparo completo do veículo micro ônibus, placas AMM-2069, ano 2004, pertencente a frota do Município de Grandes Rios,	Pregao 21/2016	Deserto	Deserto	Deserto
a aquisição de materiais laboratoriais para Secretaria Municipal de Saúde, para o período de 12 (doze) meses,	Pregao 22/2016	R\$ 13.635,00 R\$ 77.048,90 R\$ 113.049,03	14/04/2016	J.R.EHLKE & CIA LTDA MMH. MED. COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA-ME JARDIM MEDICA LTDA-ME
aquisição de gêneros alimentícios para compor a merenda das escolas municipais, merenda para o EJA (Educação de Jovens e Adultos) e Educação Especial (APEE) para o período de 12 meses	Pregao 23/2016	R\$ 67.698,70	10/05/2016	BIGGI & SILVA LTDA
a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção do sistema de injeção e cabeçote da ambulância placas A50-4690, incluindo o fornecimento de peças, pertencente a frota do Município de Grandes Rios.	Pregao 24/2016	R\$ 32.970,00	17/05/2016	RETILIDER RETIFICA DE MOTORES LTDA-EPP
contratação de empresa licenciada para coleta, transporte, armazenamento temporário, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos e químicos provenientes dos serviços de saúde do Município de Grandes Rios, para o período de 12 (doze) meses	Pregao 25/2016	R\$ 20.280,00	18/05/2016	ECCOS AMBIENTAL RESÍDUOS DE SAÚDE LTDA - ME
Aquisição de produtos de limpeza para manutenção da piscina do projeto Menino Esperança ligado à Assistência Social do Município com fornecimento pelo período de 12 (doze) meses	Pregao 26/2016	R\$ 7.969,00	10/05/2016	SAUBER QUIMICA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA-ME
contratação de empresa especializada na prestação de serviços de borracharia incluindo o fornecimento de material, para o conserto dos pneus da frota municipal do Município de Grandes Rios para o período de 12 (doze) meses	Pregao 27/2016	R\$ 45.948,00	10/05/2016	JOSÉ ARIZA VEIGA SOBRINHO - M.E.
a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de retífica de motor, incluindo o fornecimento de peças, materiais para reparo completo do veículo micro ônibus, placas AMM-2069, ano 2004, pertencente a frota do Município de Grandes Rios,	Pregao 28/2016	R\$ 10.000,00	17/05/2016	RETILIDER RETIFICA DE MOTORES LTDA-EPP
aquisição uniformes, camisetas para campanhas, campos cirúrgicos, cortinas, lençol para cama e macas hospitalares, para o período de 12 meses.s,	Pregao 29/2016	R\$ 24.300,00	24/05/2016	PAULO CESAR DO AMARAL 9142539593

Prefeitura Municipal de Grandes Rios – Paraná
Avenida Brasil, Nº 967 – Centro - CEP: 86845-000
Fone/Fax: (43) 3474-1222 – E-MAIL: grandesrioseditais@hotmail.com
Site Oficial do Município: www.grandesrios.pr.gov.br

Os atos Publicados são Assinados digitalmente.





Diário Oficial

MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS - PR.

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 847/2012, com a Lei Complementar nº 101/2000, com a Lei Complementar Nº 131/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2016 / EDIÇÃO Nº 1073 / GRANDES RIOS, SEXTA-FEIRA, 01 DE JULHO DE 2016 / PÁGINA: - 2 -

Aquisição de gêneros alimentícios de panificação e produtos correlatos a fim de atender os departamentos do Município de Grandes Rios, para o período de 12 (doze) meses.	Pregao 30/2016	R\$ 39.671,50 R\$ 81.948,65	19/05/2016	BORGES & SIMOES LTDA - ME MORREIRA & MARTINELLI LTDA
aquisição de material de consumo (materiais gráficos), destinados à manutenção dos Departamentos de Saúde, Educação, Administração, Agricultura, Esportes, Conselho Tutelar e Assistência Social, do Município de Grandes Rios, para o período de 12 (doze) meses	Pregao 31/2016	R\$ 81.900,00	24/05/2016	VALTEIR DUTRA DA SILVA & CIA LTDA
Aquisição de materiais de expediente para a Secretaria de Assistência social do Município de Grandes Rios para o período de 12 meses.	Pregao 32/2016	R\$ 114.815,50 R\$ 7.492,00 R\$ 31.934,60	19/05/2016	CAMPOS & CIA LTDA ME A. G. S. COMERCIAL - EIRELI - ME CROCETTA & SCHRAIBER LTDA ME
AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS DOS DIVERSOS DEPARTAMENTOS DESTA MUNICIPALIDADE, PARA O PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.	Pregao 33/2016	R\$ 186.970,00 R\$ 130.700,00 R\$ 180.929,55 R\$ 537.450,00 R\$ 85.350,00	09/06/2016 09/06/2016 09/06/2016 13/06/2016 06/06/2016	RODAP AUTO PEÇAS LTDA-ME IVAI TRACTORS PEÇAS LTDA-ME AUTO PEÇAS UBA LTDA. ARIAS COMERCIO DE LUBRIFICANTES E PEÇAS LTDA. ME XARÁ-COMERCIO DE PEÇAS PARA CAMINHOS LTDA-EPP
visando a aquisição de materiais de expediente para as Secretarias de Saúde, Educação e Administração do Município de Grandes Rios, para o período de 12 meses,	Pregao 34.2016	R\$ 7.107,40 R\$ 78.996,90 R\$ 1.368,00 R\$ 7.002,50	09/06/2016	MP3 DISTRIBUIDORA E IMPORTAÇÃO DE UTILIDADE E MATERIAL ESCOLAR EIRELI EPP CAMPOS & CIA LTDA ME CARLA C. DE OLIVEIRA & CIA. LTDA - ME. LEONIR DE ARRUDA CONFECÇÕES ME
a aquisição de material de construção, elétrico e de pintura para manutenção dos departamentos desta municipalidade para o período de 12 (doze) meses	Pregao 35/2016	R\$ 47.490,00 R\$ 317.126,90 R\$ 43.600,00	14/06/2016	A.L SUNTACK MATERIAIS CONSTRUCA O-ME. DAL BEN & DAL BEN LTDA. EPP L A CIOLA E CIOLA LTDA
aquisição de gêneros alimentícios para auxílio alimentação às famílias carentes do Município de Grandes Rios, para período de 12 meses,	Pregao 36/2016	R\$ 30.000,00	29/06/2016	BIGGI & SILVA LTDA
aquisição de óleos lubrificantes, graxa, fluido de freio, aditivo para radiadores e produtos químicos de limpeza para manutenção da frota de veículos pertencentes ao Município de Grandes Rios, para o período de 12 (doze) meses, .	Pregao 37/2016	R\$ 39.113,80 R\$ 23.860,00 R\$ 129.170,60	23/06/2016	RODAP AUTO PEÇAS LTDA-EPP LUPARCO DISTRIBUIDORA LTDA ARIAS COMERCIO DE LUBRIFICANTES E PEÇAS LTDA. ME

Grandes Rios,, 30/06/2016..

ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO
PREFEITO MUNICIPAL

Recursos Humanos
DECRETO Nº. 102/2016

“SÚMULA: Exonera Funcionário Público Municipal do Quadro de Comissão.”

Prefeitura Municipal de Grandes Rios – Paraná
Avenida Brasil, Nº 967 – Centro - CEP: 86845-000
Fone/Fax: (43) 3474-1222 – E-MAIL: grandesrioseditais@hotmail.com
Site Oficial do Município: www.grandesrios.pr.gov.br

O PREFEITO MUNICIPAL DE GRANDES RIOS, NO Estado do Paraná, Sr. Antonio Claudio Santiago, no uso das atribuições que lhe são conferidas em Lei, resolve Art. 1º. – Fica EXONERADO, a partir de 01/07/2016 do Quadro de Pessoal de Comissão, do Chefe do Departamento Rodoviário Municipal de Símbolo –CC-01 o funcionário público Municipal o Sr. Laercio Messias Pícoli, portador da Cédula de Identidade RG. Nº 2.194.630-3 SSP/PR.
Art. 2º. – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando suas disposições em contrário.
EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS, no Estado do Paraná, aos 01 dias do mês de Julho de 2016.

Antonio Claudio Santiago
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº. 064/2016

“Súmula: Dispõe sobre licença remunerada ao (ª)Servidor(ª.) municipal, para concorrer a cargo eletivo e dá outras providências:

O SENHOR ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, no Estado do Paraná, usando de suas atribuições que lhe são conferidas em Lei,

RESOLVE:

Art. 1º. - **CONCEDER**, à servidora pública Municipal, Srª. Irene Dino Ribeiro, portadora da Cédula de Identidade RG. Nº 5.997.723-7 SSP/PR, Licença Remunerada a partir de 01 de Julho de 2016, para fins de concorrer como candidata a cargo eletivo de Vereadora, nas eleições Municipais de 02 de Outubro de 2016, conforme requerimento protocolado sob nº 347/2016, de acordo com a Legislação Eleitoral vigente

Art. 2º. – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas em disposições em contrário.

DÊ- SE CONHECIMENTO E PUBLIQUE-SE.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, no Estado Paraná, aos 01 de Julho de 2016.

ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº. 065/2016

“Súmula: Dispõe sobre licença remunerada ao (ª)Servidor(ª.) municipal, para concorrer a cargo eletivo e dá outras providências:

O SENHOR ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, no Estado do Paraná, usando de suas atribuições que lhe são conferidas em Lei,

RESOLVE:

Art. 1º. - **CONCEDER**, à servidora pública Municipal, Srª. Eliane Machado, portadora da Cédula de Identidade RG. Nº 34.530.899-2 SSP/PR, Licença Remunerada a partir de 01 de Julho de 2016, para fins de concorrer como candidata a cargo eletivo de Vereadora, nas eleições Municipais de 02 de Outubro de 2016, conforme requerimento protocolado sob nº 351/2016, de acordo com a Legislação Eleitoral vigente

Art. 2º. – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas em disposições em contrário.

DÊ- SE CONHECIMENTO E PUBLIQUE-SE.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, no Estado Paraná, aos 01 de Julho de 2016.

ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO
Prefeito Municipal

Obras e Urbanismo
LEI Nº 998/2016

Súmula: Dispõe sobre a denominação da Rua Projetada C situada no Loteamento Residencial Pinheiros, no município de Grandes Rios, Paraná.

Os atos Publicados são Assinados digitalmente.





Diário Oficial

MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS - PR.

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 847/2012, com a Lei Complementar nº 101/2000, com a Lei Complementar Nº 131/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2016 / EDIÇÃO Nº 1073 / GRANDES RIOS, SEXTA-FEIRA, 01 DE JULHO DE 2016 / PÁGINA: - 3 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE GRANDES RIOS, Estado do Paraná, SR. ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO, no uso das atribuições legais conferidas por Lei, faz saber que:

A CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

L E I

Art. 1º - Fica denominada a Rua projetada **C** do loteamento Residencial Pinheiros no município de Grandes Rios como extensão da: Rua Pasteur

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Grandes Rios, ao primeiro dias do mês de julho de 2016. (01/07/2016).

ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO

Prefeito Municipal

LEI Nº 999/2016

Súmula: Dispõe sobre a denominação da Rua Projetada E situada no Loteamento Residencial Pinheiros, no município de Grandes Rios, Paraná.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GRANDES RIOS, Estado do Paraná, SR. ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO, no uso das atribuições legais conferidas por Lei, faz saber que:

A CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

L E I

Art. 1º - Fica denominada a Rua projetada **E** do loteamento Residencial Pinheiros no município de Grandes Rios como extensão da: Rua Amazonas

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Grandes Rios, ao primeiro dia do mês de julho de 2016. (01/07/2016).

ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO

Prefeito Municipal

LEI Nº 1000/2016

Súmula: Dispõe sobre a denominação da Rua Projetada G situada no Loteamento Residencial Pinheiros, no município de Grandes Rios, Paraná.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GRANDES RIOS, Estado do Paraná, SR. ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO, no uso das atribuições legais conferidas por Lei, faz saber que:

A CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

L E I

Art. 1º - Fica denominada a Rua projetada **G** do loteamento Residencial Pinheiros no município de Grandes Rios como extensão da: Rua Barão do Rio Branco

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Grandes Rios, ao primeiro dia do mês de julho de 2016. (01/07/2016).

ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO

Prefeito Municipal

Contabilidade

LEI Nº 1001/2016

SÚMULA: Dispõe sobre as diretrizes para elaboração do orçamento do município de Grandes Rios para o exercício financeiro de 2017 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Grandes Rios, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Esta Lei estabelece as Diretrizes Gerais para elaboração do Orçamento Programa do Município de Grandes Rios, relativo ao Exercício Financeiro de 2017.

Art. 2º - A proposta orçamentária será elaborada em consonância com as disposições constantes da Lei Complementar 101 de 04/05/2000 tendo seu valor fixado em reais, com base na previsão de receita:

I - Fornecida pelos órgãos competentes quanto as transferências legais da União e do Estado;

II - Projetada, no concernente a tributos e outras receitas arrecadadas diretamente pelo Município, com base em projeções a ser realizadas considerando-se os efeitos de alterações na legislação, variação do índice de preços, crescimento econômico ou qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas do demonstrativo de evolução nos últimos três anos e da projeção para os dois seguintes e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º - Não será admitida reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo, salvo erro ou omissão de ordem técnica e legal.

§ 2º - As operações de crédito previstas não poderão superar o valor das despesas de capital constantes da Proposta Orçamentária.

Art. 3º - O montante das despesas fixadas acrescido da reserva de contingência não será superior ao das receitas estimadas.

Art. 4º - A reserva de contingência não será inferior a 0,5% (meio por cento) do total da receita corrente líquida prevista e se destinará ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 5º - A manutenção de atividades incluídas dentro da competência do Município, já existentes no seu território, bem como a conservação e recuperação de equipamentos e obras já existentes terão prioridade sobre ações de expansão e novas obras.

Art. 6º - A conclusão de projetos em fase de execução pelo Município, terão preferência sobre novos projetos.

Art. 7º - Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.

Art. 8º - Na fixação da despesa deverão ser observados os seguintes limites, mínimos e máximos.

I - As despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino não serão inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, incluídas as transferências oriundas de impostos consoante o disposto no Art.igo 212 da Constituição Federal;

II - As despesas com saúde não serão inferiores a 15%(quinze por cento), percentual definido na Emenda Constitucional nº 29;

III - As despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal incluindo a remuneração de agentes políticos, inativos e pensionistas e os encargos patronais não poderão exceder a 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida, caso ocorra a extrapolação do limite máximo, deverão ser tomadas as providências para o retorno ao limite em conformidade com a Lei Complementar no. 101/2000;

IV - As despesas com pessoal do Legislativo Municipal inclusive a remuneração dos agentes políticos, encargos patronais e, proventos de inatividade e pensões se houverem, não será superior a 6% (seis por cento) da receita corrente líquida, ou se outro inferior não lhe for aplicável conforme a Emenda Constitucional nº 25;

V - O Orçamento do Legislativo Municipal deverá ser elaborado considerando-se as limitações da Emenda Constitucional nº 25;

Art. 9º - Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente serão programados para a realização de despesas de capital após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional.

Art. 10º - Além da observância das prioridades e metas fixadas nesta Lei, a Lei Orçamentária e os seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se estiverem adequadamente contemplados os projetos em andamento, salvo se existentes recursos especificamente assegurados para a execução daqueles.

§1º - O Poder Executivo encaminhará ao Legislativo Municipal, até a data de envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório dos projetos em andamento.





Diário Oficial

MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS - PR.

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 847/2012, com a Lei Complementar nº 101/2000, com a Lei Complementar Nº 131/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2016 / EDIÇÃO Nº 1073 / GRANDES RIOS, SEXTA-FEIRA, 01 DE JULHO DE 2016 / PÁGINA: - 4 -

§2º – Serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 31 de março de 2017, ultrapassar vinte por cento do seu custo total estimado, conforme indicado no relatório do parágrafo anterior.

§3º - Ficam atualizados as metas da Lei nº 912/2013 PPA 2014-2017 em conformidade com as metas previstas nesta Lei.

Art. 11 - As despesas com ações de expansão corresponderão às prioridades específicas indicadas no Anexo I, integrante desta Lei e à disponibilidade de recursos, as quais encontram-se ordenadas por órgãos de governo.

Art. 12 - Na Lei Orçamentária a discriminação das despesas será efetuada por órgão e unidade orçamentária de acordo com a classificação funcional programática desdobrada por categorias econômicas e elementos de despesa, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo 1º - Será permitido a elaboração do orçamento em nível de modalidade de aplicação no caso de tal procedimento ser legalmente permitido no momento da remessa da proposta orçamentária.

Parágrafo 2º - A Lei Orçamentária incluirá os seguintes demonstrativos:

I - Da receita, que obedecerá o disposto no Artigo 2º, parágrafo 1º da Lei Federal 4.320/64 de 17/03/64, com alterações posteriores;

II - Da natureza da despesa, para cada órgão e unidade orçamentária;

III - Do programa de trabalho por órgãos e unidades orçamentárias, demonstrando os projetos e atividades de acordo com a classificação funcional programática;

IV - Outros anexos previstos em Lei, relativos a consolidação dos já mencionados anteriormente;

Art. 13 - As emendas apresentadas pelo Legislativo que proponham alteração da proposta orçamentária encaminhada pelo Poder Executivo, bem como dos Projetos de Lei relativos a Créditos Adicionais a que se refere o Artigo 166 da Constituição Federal, serão apresentados na forma e no nível de detalhamento estabelecidos para a elaboração da Lei Orçamentária.

Art. 14 - São nulas as emendas apresentadas à Proposta Orçamentária:

I - Que não sejam compatíveis com esta Lei;

II - Que não indiquem os recursos necessários em valor equivalente à despesa criada, admitindo apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas aquelas relativas às dotações de pessoal e seus encargos e ao serviço da dívida;

Art. 15 - Poderão ser apresentadas emendas relacionadas com a correção de erros ou omissões ou relacionadas a dispositivos do texto do Projeto de Lei.

Art. 16 - A existência da meta ou prioridade constante no Anexo I desta Lei, não implica na obrigatoriedade da inclusão da sua programação na Proposta Orçamentária.

Art. 17 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de “subvenções sociais”, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que preencham uma das seguintes condições:

I – Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social; ou

II – Atendam ao disposto no Art. 204 da Constituição Federal, no Art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8742, de 07 de dezembro de 1993.

Parágrafo Único - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos três anos, emitida no exercício de 2016 por duas autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 18 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de “auxílios” para entidades privadas, ressalvadas, as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I – Voltadas para ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;

II – De atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas municipais do ensino fundamental;

III – Consórcios intermunicipais de saúde, legalmente instituídos e constituídos exclusivamente por entes públicos;

IV – Associações Comunitárias de Moradores e Associações de Produtores Rurais devidamente constituídas e registradas no Cartório de Títulos e Documentos da Comarca, no concernente a auxílios destinados a execução de obras e aquisição de equipamentos de interesse comunitário.

V – entidades com personalidade jurídica, para em conjunto com o Poder Executivo Municipal desenvolverem ações relacionadas ao lazer e o esporte.

Art. 19 – A concessão de auxílios para pessoas físicas obedecerão preferencialmente os critérios estabelecidos pelos programas sociais que originam os recursos a serem aplicados, e no caso de recursos próprios do Município, será precedida da realização de prévio levantamento cadastral objetivando a caracterização e comprovação do estado de necessidade dos beneficiados.

Parágrafo 1º – Serão consideradas como carentes, pessoas cuja renda familiar, não ultrapasse 02 (dois) salários mínimos.

Parágrafo 2º - Independência de comprovação de renda a concessão de auxílios em casos de emergência ou calamidade pública assim declarados pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 20 – São excluídas das limitações de que tratam os artigos 18 e 19 desta lei, os estímulos concedidos pelo município para a implantação e ampliação de empresas ou indústrias no Município, cuja concessão obedecerá os critérios definidos em Lei específica.

Art. 21 – A proposta orçamentária do Poder Legislativo Municipal para o exercício de 2017 deverá ser encaminhada ao Executivo Municipal, para fins de incorporação a proposta geral do Município até a data de 31 de agosto de 2016.

§ 1º - Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo ser-lhe-ão repassados pelo Poder Executivo até o dia 20 de cada mês.

§ 2º - Até o dia 05 do mês subsequente o Legislativo Municipal deverá encaminhar ao Executivo Municipal, para fins de incorporação a contabilidade geral do Município, o balancete financeiro mensal e os demonstrativos analíticos das despesas realizadas.

Art. 22 – A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2017 será encaminhada para apreciação do Legislativo até dia 31 de agosto de 2016, conforme Lei Federal.

Parágrafo Único – A proposta orçamentária deverá ter a estrutura de codificação de suas receitas e despesas de acordo com a padronização estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 23. - Se o Projeto de Lei do Orçamento de 2017 não for sancionado pelo Executivo até o dia 31 de dezembro de 2016 a programação dele constante poderá ser executada, enquanto a respectiva Lei não for sancionada, até o limite mensal de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação na forma do estabelecido na proposta remetida à Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

Art. 24 - A execução orçamentária será efetuada mediante o princípio da responsabilidade da gestão fiscal através de ações planejadas e transparentes que previnam riscos e corrijam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultado entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, seguridade social e outras, dívida consolidada, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita e inscrição em restos a pagar, normas estas constantes da Lei Complementar 101/2000.

Art. 25 - Se no final de cada bimestre for verificada a ocorrência de desequilíbrio entre a receita e a despesa que possam comprometer a situação financeira do Município, o Executivo e o Legislativo Municipal promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios estabelecidos na Legislação vigente e nesta Lei, dando-se assim, o equilíbrio entre receitas e despesas para fins do disposto no Art. 4.º inciso I, alínea a, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 26 - Não serão objeto de limitação as despesas relativas:





Diário Oficial

MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS - PR.

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 847/2012, com a Lei Complementar nº 101/2000, com a Lei Complementar Nº 131/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2016 / EDIÇÃO Nº 1073 / GRANDES RIOS, SEXTA-FEIRA, 01 DE JULHO DE 2016 / PÁGINA: - 5 -

I - A obrigações constitucionais e legais do Município;

II - Ao pagamento do serviço da dívida pública fundada inclusive parcelamentos de débitos;

III - Despesas fixas com pessoal e encargos sociais enquanto o Município se mantiver num patamar de até 95% (noventa e cinco por cento) do limite máximo para realização de dispêndios com pessoal constante do Artigo 20 da Lei Complementar 101/2000;

IV - Despesas vinculadas a uma determinada fonte de recurso, cujos recursos já estejam assegurados ou o respectivo cronograma de ingresso esteja sendo normalmente executado.

Art. 27.- Para fins de atendimento ao disposto no Art. 169, § 1, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observado o disposto no Art. 71 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como, ainda, as disponibilidades financeiras do município.

Art. 28 - Ocorrendo a superação do patamar de 95% (noventa e cinco por cento) do limite aplicável ao Município para as despesas com pessoal são aplicáveis aos Poderes Executivo e Legislativo as vedações constantes do Parágrafo Único, Inciso I a V do artigo 22 da Lei Complementar 101/2000.

Parágrafo Único - No exercício financeiro de 2017, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa com pessoal houver extrapolado seu limite legal de comprometimento, exceto no caso previsto no Art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, mediante autorização formal do ente competente.

Art. 29 - O disposto no § 1º do Art. 18 da Lei Complementar nº 101, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo Único - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - Sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente.

Art. 30 - A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada se atendidas as exigências do Art. 14 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 31 - Ocorrendo a necessidade de se efetuar contenção de despesas para o restabelecimento do equilíbrio financeiro, os cortes serão aplicados, na seguinte ordem:

I - Novos investimentos a serem realizados com recursos ordinários do Tesouro Municipal;

II - Investimentos em execução à conta de recursos ordinários ou sustentados por fonte de recurso específica cujo cronograma de liberação não esteja sendo cumprido;

III - Despesas de manutenção de atividades não essenciais desenvolvidas com recursos ordinários;

IV - Outras despesas a critério do Executivo Municipal até se atingir o equilíbrio entre receitas e despesas.

Art. 32 - Os custos unitários de obras executadas com recursos do orçamento do Município, relativas à construção de prédios públicos, saneamento básico e pavimentação, não poderão ser superiores ao valor do Custo Unitário Básico - CUB, por m², divulgado pelo Sindicato da Indústria da Construção do Paraná, acrescido de até vinte por cento para cobrir custos não previstos no CUB.

Art. 33. - Serão considerados, para efeitos do artigo 16 da Lei Complementar 101/2000, na elaboração das estimativas de impacto orçamentário-financeiro quando da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, que acarretem aumento de despesa, os seguintes critérios:

I - As especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o Art. 38 da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do Art. 182 da Constituição Federal;

II - Entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do Art. 24 da Lei Federal 8.666, de 1993.

Art. 34 - Para efeito do disposto no Art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000: I - Considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II - No caso despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, considera-se como comprometidas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 35 - Os Poderes deverão elaborar e publicar em até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do Art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo Único - No caso do Poder Executivo Municipal, o ato referido no caput conterà, ainda, metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no Art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000, incluindo seu desdobramento por fonte de receita.

Art. 36 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos da Constituição Federal, a incluir na Lei Orçamentária autorização para:

I - realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação vigente;

II - realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação vigente;

III - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (Trinta por cento) do total geral de cada orçamento, nos termos da legislação vigente;

IV - Transpor, remanejar ou transferir recursos, de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem autorização legislativa, nos termos do inciso VI do Art. 167 da Constituição Federal.

V - proceder o remanejamento de dotações do orçamento de um para outro elemento de despesa e/ou de uma para outra fonte de recurso dentro do mesmo projeto ou atividade, sem que tal remanejamento seja computado para fins do limite previsto no inciso III

Art. 37 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos do Art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000, a custear despesas de competência de outras esferas de governo no concercente a segurança pública, trânsito, incentivo ao emprego, previdência e assistência social mediante prévio firmamento de convênio.

Art. 38 - No decorrer do exercício o Executivo fará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre a publicação do relatório a que se refere o § 3º do artigo 165 da Constituição Federal, nos moldes do previsto no artigo 52 da Lei Complementar 101/2000, respeitados os padrões estabelecidos no § 4º do artigo 55 da mesma Lei.

Art. 39 - O Relatório de Gestão Fiscal obedecendo os preceitos do artigo 54, § 4º do artigo 55 e da alínea b, inciso II do artigo 63, todos da Lei Complementar 101 serão divulgados em até trinta dias após o encerramento do semestre, enquanto não ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, os quais uma vez atingidos, farão com que aquele relatório seja divulgado quadrimestralmente.

Art. 40 - O controle de custos da execução do orçamento será efetuado a nível de unidade orçamentária com o desdobramento nos projetos e atividades cuja execução esteja a ela subordinados.

Art. 41 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Grandes Rios, em 01 de julho de 2016.

ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Grandes Rios - Paraná
Avenida Brasil, Nº 967 - Centro - CEP: 86845-000
Fone/Fax: (43) 3474-1222 - E-MAIL: grandesrioseditais@hotmail.com
Site Oficial do Município: www.grandesrios.pr.gov.br

Os atos Publicados são
Assinados digitalmente.





Diário Oficial

MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS - PR.

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 847/2012, com a Lei Complementar nº 101/2000, com a Lei Complementar Nº 131/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2016 / EDIÇÃO Nº 1073 / GRANDES RIOS, SEXTA-FEIRA, 01 DE JULHO DE 2016 / PÁGINA: - 6 -

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

RESOLUÇÃO Nº 02 /2016

SÚMULA: Dispõe sobre alteração dos Artigos. 43 e 44 da Resolução N. 01/2011 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Grandes Rios Estado do Paraná aprovou e eu presidente promulgo a seguinte **Resolução:**

Art. 1º - Fica alterado o art. 43 da Resolução nº 01/2011 o qual passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 43 – Salvo disposição em contrário e os casos de acumulação legal, a jornada básica de trabalho do Servidor, será de 20 (vinte) horas, e de 40 (quarenta) horas semanais, conforme estabelecido no Anexo I.

Art. 2º - Fica alterado o Art. 44 da Resolução n. 01/2011 o qual passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 44 - *O horário de trabalho dos servidores da Câmara Municipal será das 8:00 às 12:00 e das 13:00 às 17:00 horas, com intervalo para o almoço das 12:00 às 13:00 horas*

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Grandes Rios – PR em 01 de julho de 2016.

Ailton Franco

Presidente

